TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0637968-39.2014.8.04.0001

Apelante:	**Atlântica Hotels Internacional Brasil Ltda (Parque Suites Manaus)**
Advogado:	Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu
Apelado:	**Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD**
Advogado:	Dr. Altamir da Silva Vieira Júnior

Juíza Prolatora da Sentença: Dr.ª Naira Neila Batista de Oliveira Norte

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD. DIREITOS AUTORAIS. QUARTO DE HOTEL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DIREITOS AUTORAIS. EXIBIÇÃO PÚBLICA DA OBRA ARTÍSTICA. LOCAL DE FREQUÊNCIA COLETIVA. PAGAMENTO DEVIDO. NULIDADE DE DOCUMENTOS NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Por se tratar de pretensão de cobrança relativa a ilícito extracontratual decorrente de violação de direitos autorais, incide o prazo prescricional trienal previsto art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Precedentes do STJ

II - A Lei n. 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras

providências, institui como fato gerador do pagamento dos direitos autorais a exibição pública da obra artística, em local de frequência coletiva (hotéis), nos termos do art. 68 da referida legislação.

III – Inexiste nulidade nos documentos anexados aos autos, eis que a parte recorrida comprovou o conhecimento da obrigação pela parte recorrente.

IV - Apelação conhecida e parcialmente provida para reconhecer, de ofício, a prescrição de parte da pretensão autoral, relativa à cobrança das parcelas anteriores a 12/12/2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus/AM, 21 de setembro de 2020.

Desembargador **Airton Luís Corrêa Gentil**
Presidente

Desembargador **João de Jesus Abdala Simões**
Relator

Av. André Araújo, s/nº - Aleixo 69060-000 Manaus/AM
Fone: (92) 2129-6725

01. RELATÓRIO

01.01. Trata-se de Apelação Cível interposta por **ATLÂNTICA HOTELS INTERNACIONAL BRASIL LTDA (PARQUE SUITES MANAUS)** contra a sentença de fls. 333/337, proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, a qual, por sua vez, julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Cumprimento de Preceito legal c/c Perdas e Danos n° 0637968-39.2014.8.04.0001, ajuizada em desfavor do **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD**, nos seguintes termos:

> Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Escritório Central de Arrecadação e Distribuição contra ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. (PARK SUÍTES MANAUS), com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e consoante fundamentação supra, Proíbo o Requerido de realizar e promover execuções musicais, litero-musicais e de fonogramas, seja mediante sonorização em seus aposentos, seja a execução nas áreas coletivas do estabelecimento hoteleiro, ou ainda em animação de eventos - sem que antes obtenha do ECAD autorização prévia e expressa para promoverem a comunicação e execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas, sob pena de multa de R$1.000,00 por descumprimento devidamente comprovado nos autos.
> Condeno a parte Demandada ao pagamento das parcelas mensais relativas a sonorização, desde setembro de 2010, bem como as vincendas, aplicando-se correção monetária e juros de mora desde a data do ilícito, em quantias a serem apuradas em fase de liquidação de sentença, a ser corrigido pela SELIC, nos termos da Portaria n. 1.85/2016 do TJ/AM.
> Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

01.02. Em razões recursais de fls. 358/374, o apelante alega que a sentença é nula, pois não teria considerado o seguinte: que as "Notificações" juntadas aos autos pelo apelado estariam desacompanhadas dos respectivos comprovantes de recebimento de tais correspondências (AR); que o seu cadastro junto ao EAD não estaria assinado, o que induz, a seu ver, a confecção unilateral do documento; que a recorrente só estaria ciente de suas obrigações desde 2014 e não desde 2010, como determinou o magistrado de primeiro grau.

01.03. No mais, defende a inexistência de obrigação de arcar com os valores cobrados pela apelada, pois o art. 1º, §9º da MP n.º 907/2019 teria alterado a redação da Lei n.º 9.610/1998 para caracterizar as unidades habitacionais dos meios de hospedagem e as cabines dos meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial como não sendo de frequência coletiva, não incidindo, assim, a arrecadação e a distribuição de direitos autorais sobre a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior daqueles referidos ambientes.

01.04. Sustenta, ainda, que quarto de hotel não seria local público; que a cobrança pelo ECAD não seria razoável; e que não teria ocorrido a sua constituição em mora.

01.05. Ao final, **pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso com o objetivo de reformar integralmente a sentença vergastada**.

01.06. Em contrarrazões de fls. 388/410, o apelado aduz que as documentações juntadas ao autos não seriam nulas, pois, ainda que não

Av. André Araújo, s/nº - Aleixo 69060-000 Manaus/AM
Fone: (92) 2129-6725

tenham a assinatura da apelante, é de se verificar que a parte fez pagamentos de mensalidades em anos anteriores, o que ratificaria a obrigação legal daquela prevista na lei n.° 9.610/1998.

01.07. Afirma, ainda, que a recorrente tinha ciência das mensalidades em aberto, pois teria efetuado, de forma espontânea, o pagamento de outros meses como: de Junho/2010. Agosto/2010, Dezembro/2010, Dezembro/2011, Dezembro/2012, Fevereiro/2013, Dezembro/2013 e Dezembro/2014.

01.08. No mais, argui que a MP n.° 907/2019 só teria efeito prospectivos, não atingindo a cobrança de anos anteriores e que os hoteis seriam locais de frequência coletiva segundo denota a Lei n.° 9.610/1998.

01.09. Requer, ao final, o improvimento do apelo recursal, com a consequente manutenção da sentença recorrida.

01.10. É o relatório.

02. VOTO

02.01. *Ab initio*, registre-se que a sentença que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizada no DJE de **22/04/2020** (certidão de fls. 356) e o apelo, interposto em **13/03/2020**. Preparo recolhido às fls. 377. Feitas tais considerações, por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, **o recurso deve ser conhecido**.

Av. André Araújo, s/nº - Aleixo 69060-000 Manaus/AM
Fone: (92) 2129-6725

02.02. Pelo que dos autos consta, o apelado ECAD ingressou com a presente ação com o propósito de cobrar direitos autorais referente à reprodução musical nos aposentos e nas áreas coletivas do estabelecimento hoteleiro da apelante, que, segundo se extrai da peça inicial, estaria inadimplente desde 2010.

02.03. No pronunciamento apelado, o magistrado de origem julgou procedente o pedido contido na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

02.04. Feitas tais considerações, **constata-se que o apelo merece prosperar parcialmente**.

02.05. De início, cumpre observar que, por se tratar de pretensão de cobrança relativa a ilícito extracontratual decorrente de violação de direitos do autor, incide, na hipótese dos autos, o prazo prescricional trienal previsto art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

02.06. Nesse sentido é a recente jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável por pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. DIREITOS AUTORAIS. QUARTO DE HOTEL. APARELHOS TELEVISORES. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.610/1998. CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE RADIODIFUSÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão do acórdão.
3. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.
4. Consoante a jurisprudência consolidada por ambas as Turmas julgadoras da Segunda Seção, em se tratando de pretensão de cobrança relativa a ilícito extracontratual, o prazo prescricional incidente no caso de violação de direitos do autor é de 3 (três) anos, a teor do que disposto pelo art. 206, § 3º, do Código Civil.
5. Por ausência de previsão legal e ante a inexistência de relação contratual, é descabida a cobrança de multa moratória estabelecida unilateralmente em Regulamento de Arrecadação do ECAD. Precedentes.
6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.
(Edcl no AgRg no Resp 1562837/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 14/10/**2019**, DJe 24/10/2019) (grifos não pertencem ao original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS PELO ECAD** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO, A FIM DE **RECONHECER A PRESCRIÇÃO TRIENA**L. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.
1. Aplica-se o óbice recursal da Súmula n. 211 do STJ na hipótese em que os dispositivos legais apontados como violados (arts. 187, 413, 421, 422, 424, 478, 479 do CC), não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não tendo a parte interessada apontado ofensa ao art. 535 do CPC/73.
2. Incide, por analogia, o óbice recursal da Súmula 284 do STF, na hipótese em que a parte recorrente apenas menciona genericamente, nas razões do recurso

especial, o dispositivo legal tido como violado (art. 57 da Lei nº 9.610/98), sem ter particularizado o ponto em que, de fato, teria havido afronta praticada pelo acórdão hostilizado.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o ECAD possui legitimidade para fixar critérios de cobrança de valores a título de direitos autorais. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 473.112/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, **QUARTA TURMA,** julgado em 16/11/**2017**, DJe 23/11/2017)(grifos não pertencem ao original)

Ementa: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE REPERTÓRIO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO DE NATUREZA EXTRACONTRATUAL. ARTIGO 28 DA LEI 9.610/1998. NATUREZA DE REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206, § 3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. -A utilização de repertório sem a devida autorização do titular incide em ilícito extracontratual, posto o direito subjetivo do autor em utilizar, fruir e dispor de sua criação. **-Havendo prejuízo evidente no uso indevido da criação artística, o instituto da reparação civil se impõe, atraindo, o prazo prescricional trienal do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, especialmente por não haver disposição legal vigente específica quanto a utilização indevida de direitos autorais.** Precedentes: Resp 1.159.317/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 18/3/2014; RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.832 - SP (2014/0186047-6). RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Terceira Turma. Data do Julgamento: 13/12/2016. Publicação DJe: 03/03/2017. -RECURSO PROVIDO. (Relator (a): Aristóteles Lima Thury; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 29/11/2019; Data de registro: 29/11/2019)(grifo não pertence ao original) (grifos não pertencem ao original)

02.07. Assim, **considerando o ajuizamento da presente ação em 12/12/2014, encontram-se fulminadas pela prescrição as**

Av. André Araújo, s/nº - Aleixo 69060-000 Manaus/AM
Fone: (92) 2129-6725

parcelas pleiteadas anteriores a 12/12/2011.

02.08. Quanto aos argumentos recursais de que a parte recorrente não teria que pagar os valores exigidos pelo ECAD em virtude da redação do art. 1°, §9º da MP n.° 907/2019, tem-se que tais alegações não merecem prosperar.

02.09. Isso porque a MP n.° 907/2019, que alterou a redação da Lei n.° 9.610/1998 para fazer não incidir a arrecadação e a distribuição de direitos autorais sobre a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais/cabines **dos meios de transportes marítimo/fluvial**, não trata especificamente do caso dos autos (hoteis) e, além do mais, tal MP foi convertida na lei n.° 14.002/2020, que revogou aqueles regramentos normativos, não constando mais aquelas modificações na Lei n.° 9.610/1998. Confira-se:

> Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.
> §1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de freqüência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.
> §2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de freqüência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.
> ~~§3º Consideram-se locais de freqüência coletiva os~~

Av. André Araújo, s/nº - Aleixo 69060-000 Manaus/AM
Fone: (92) 2129-6725

~~teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.~~

~~§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, motéis, clínicas, hospitais, órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, empresas estatais, meios de transporte de passageiro terrestre e aéreo, espaços públicos e comuns de meios de hospedagens e de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 907, de 2019)~~ (Convertida na Lei nº 14.002, de 2020).

§ 3º Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, **hotéis, motéis,** clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, **meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial** ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

(....)

~~§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial. (Incluído pela Medida Provisória nº 907, de 2019)~~ (Convertida na Lei nº 14.002, de 2020) (Grifos não pertencem ao original).

Av. André Araújo, s/nº - Aleixo 69060-000 Manaus/AM
Fone: (92) 2129-6725

02.10. Logo, considerando que as alterações promovidas pela MP n.° 907/2019 não possuem mais validade e que a **Lei n.° 9.610/1998**, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, **institui como fato gerador do pagamento dos direitos autorais a exibição pública da obra artística (músicas, por exemplo), em local de frequência coletiva (hoteis, moteis e etc), deve a apelante efetuar os pagamentos pelos direitos autorais na divulgação de obras artísticas no interior de suas unidades habitacionais.**

02.11. Por fim, as alegações referentes à nulidade das notificações e do cadastro junto ao ECAD; e que só em 2014 a apelante teria tido conhecimento de sua dívida, igualmente, carecem de razão, pois: a um, a própria apelante afirma que divulga conteúdo musical aos seus clientes e, portanto, deve (obrigatoriamente) efetuar o pagamento correspondente; a dois, a apelada comprovou que a recorrente efetuou pagamentos de anos anteriores (Junho/2010, Agosto/2010, Dezembro/2010, Dezembro/2011, Dezembro/2012, Fevereiro/2013, Dezembro/2013 e Dezembro/2014) às fls. 411/413, o que denota seu conhecimento prévio da obrigação.

02.12. Forte nessas razões, **voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento à presente Apelação para reconhecer, de ofício, a prescrição de parte da pretensão autoral, relativa à cobrança das parcelas anteriores a 12/12/2011.**

02.13. Honorários deixam de ser majorados em virtude do entendimento constante no item 04 da Jurisprudência em Teses do Superior

Av. André Araújo, s/nº - Aleixo 69060-000 Manaus/AM
Fone: (92) 2129-6725

Tribunal de Justiça, publicada em 21/06/2019 (Edição N. 129: Dos honorários advocatícios II)[1].

02.14. É como voto.

02.15. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, retornem os autos à Vara de origem**.

Manaus/AM, 21 de setembro de 2020.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
Relator

[1] A majoração de verba honorária sucumbencial recursal prevista no art. 85, §11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.